

DECISÃO N° 3843442

Processo nº 25752.156314/2016-42

AIS nº 1960585164 – CVPAF - RJ

Autuada: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.

A empresa CONCESSIONARIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A. foi autuada em 21 de junho de 2016 por realizar feira gastronômica na área restrita do embarque internacional no TPS 2 do AIRJ sem autorização das autoridades sanitárias locais, infringindo, assim, os artigos 6, 11 e 12 da Resolução-RDC nº 43, de 2015. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 21 de junho de 2016, (fls. 02/03, SEI nº [3121304](#)), a Autuada apresentou sua defesa em 05 de julho de 2016 (fls. 5/6, SEI nº [3121304](#)), alegando, em suma, que era responsabilidade da empresa RIOgaleão MarkeT obter e manter as respectivas licenças e alvarás relacionados à feira em questão vigentes. Informou ainda as medidas que passará a adotar para que o problema não ocorra novamente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de julho de 2016 pela manutenção do AIS, argumentando que era obrigação da autuada acompanhar os procedimentos executados por suas contratadas (fls. 44/47, SEI nº [3121304](#)).

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme descrito no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999:

09/06/2016: data da infração ((fl. 2, SEI nº [3121304](#));

21/06/2016: lavratura do AIS nº 1960585164 (fls. 2/3, SEI nº [3121304](#));

21/06/2016: Notificação do AIS (fls. 2/3, SEI nº [3121304](#));

27/07/2016: Manifestação do Servidor Autuante (fls. 44/47, SEI nº [3121304](#));

13/08/2024: Despacho nº 692, de 2024 (fl. 54, SEI nº [3121304](#));

27/11/2024: Despacho nº 970, de 2024 (SEI nº [3303996](#)).

Com efeito, da data Manifestação do Servidor Autuante da área CVPAF-RJ, em 27/07/2016 (fls. 44/47, SEI nº [3121304](#)), até a data do Despacho nº 692, de 2024 da CMPAF, em 13/08/2024 (fl. 54, SEI nº [3121304](#)), decorreram mais de três anos sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Ocorrendo assim, a prescrição intercorrente em 28/07/2019, e a prescrição da pretensão punitiva em 22/06/2021.

Diante do exposto, com fundamento ncaput do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e noart. 53 da Lei nº 9.784, de 1999,determinoo arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO
Estagiária de Direito

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/09/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 25/09/2025, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3843442** e o código CRC **E7D931F2**.